

Reuters: EDP.P/EDP.N  
Bloomberg: EDP PL / EDP US

**FACTO RELEVANTE****GABINETE DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES**

Pedro Pires, Director  
Gonçalo Santos  
Elisabete Ferreira  
Cristina Requicha  
Rui Antunes  
Catarina Mello

Tel: +351 21 001 2834  
Fax: +351 21 001 2899

Email: [ir@edp.pt](mailto:ir@edp.pt)

**EDP INFORMA ACERCA DO DECRETO-LEI RELATIVO  
À CESSAÇÃO ANTECIPADA DOS CAE**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários ("Cód.VM"), a EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A. ("EDP") vem prestar a seguinte informação ao mercado e ao público em geral:

Em desenvolvimento da informação comunicada pela EDP em 11 de Novembro de 2004, informa-se que foi hoje publicado o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que procede à definição das condições da cessação antecipada dos Contratos de Aquisição de Energia eléctrica (CAE) e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada contraente naqueles contratos, cujo texto pode ser consultado na internet em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

A cessação antecipada dos CAE prevista neste diploma fica nomeadamente sujeita (i) à aprovação de um acordo de cessação entre a EDP e a entidade concessionária da RNT que concretize determinados aspectos previstos nesse texto legislativo, (ii) à entrada em funcionamento do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), em condições que assegurem a venda da energia eléctrica produzida e (iii) à atribuição de licenças de produção não vinculada aos produtores abrangidos.

Em virtude da cessação antecipada de cada CAE é conferido o direito a uma compensação pecuniária – destinada a garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados por esses contratos que não sejam adequadamente assegurados através das receitas expectáveis

em regime de mercado –, cujo montante bruto corresponde à diferença entre o valor actual dos CAE e o valor actual das receitas líquidas expectáveis em regime de mercado.

Para o cálculo dessa compensação, o valor de cada CAE inclui a amortização e remuneração do respectivo activo líquido inicial e do investimento adicional, dos encargos fixos de exploração e dos encargos variáveis de exploração, e as receitas líquidas expectáveis correspondem à multiplicação da produtividade estimada do centro electroprodutor por um preço médio anual de referência de mercado de €36/MWh, com dedução dos correspondentes encargos variáveis de exploração, sendo esses montantes actualizados à taxa (verificada em data próxima da entrada em funcionamento do MIBEL) de rendimento de mercado da dívida pública portuguesa com maturidade residual mais próxima da vida média dos CAE de cada produtor, acrescida de 25 *basis points*.

Após uma análise preliminar do citado diploma, a EDP mantém a estimativa, apresentada em 11 de Novembro, de que o valor global das compensações respeitantes aos seus centros electroprodutores se situe, em termos actualizados, entre €2,6 milhões e €3,2 milhões, com referência a 1 de Julho de 2005 (data prevista de entrada em funcionamento do MIBEL).

Durante os primeiros dez anos, o montante inicial de cada compensação encontra-se sujeito a ajustamentos anuais positivos ou negativos com base nas receitas líquidas reais obtidas em mercado, de modo a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE. No final do décimo ano, o montante compensatório será objecto de um ajustamento final calculado com base na nova projecção das receitas líquidas expectáveis para o período remanescente.

Contudo, o valor das compensações encontra-se sujeito a um limite máximo global por produtor, calculado com base nos valores constantes do anexo VI ao aludido decreto-lei, actualizados à taxa de rendimento de mercado da dívida pública acima indicada e assumindo uma taxa de inflação de 2% ao ano.

Acresce que o referido decreto-lei determina a admissibilidade de titularização destas compensações, estabelecendo um conjunto de regras (relativas nomeadamente à sua

facturação e cobrança) que tutelam os direitos dos produtores e de terceiros em relação a esses *cash flows*. Por outro lado, o legislador estipulou um regime de neutralidade fiscal que visa a inclusão dos montantes das compensações na matéria colectável dos produtores apenas no momento da sua recuperação através das tarifas.

A EDP e a entidade concessionária da RNT dispõem agora de um prazo de 30 dias para realizar um acordo de cessação que concretize os direitos e deveres das partes consagrados naquele decreto-lei, de modo a submeter o respectivo documento a aprovação pelo ministro responsável pela área da energia. Com a aprovação deste acordo será possível divulgar o valor provisório das compensações a receber pela EDP no caso de cessação antecipada dos respectivos CAE, dependendo a confirmação do valor definitivo dessas compensações do conhecimento da data de entrada em funcionamento do MIBEL e da produção de efeitos daquele acordo de cessação.

**EDP – Energias de Portugal, S.A.**